

**DECISÃO (UE) 2024/435 DO CONSELHO**

**de 29 de janeiro de 2024**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma Interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9 e do artigo 8.39 do CETA, em conformidade com o seu artigo 26.1, n.º 5, alínea e)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2017/37 do Conselho <sup>(1)</sup> determina a assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro <sup>(2)</sup> («Acordo»). O Acordo foi assinado em 30 de outubro de 2016.
- (2) A Decisão (UE) 2017/38 do Conselho <sup>(3)</sup> prevê a aplicação provisória de partes do Acordo. O Acordo tem sido aplicado a título provisório desde 21 de setembro de 2017.
- (3) Nos termos do artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do Acordo, o Comité Misto CETA pode adotar interpretações das disposições do Acordo, que são vinculativas para os tribunais constituídos ao abrigo da secção F do capítulo oito (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) e do capítulo vinte e nove (Resolução de litígios) do Acordo.
- (4) Nos termos da regra n.º 10, n.º 3, do seu Regulamento Interno que acompanha a Decisão (UE) 2018/1062 do Conselho <sup>(4)</sup>, o Comité Misto CETA tem competência para adotar interpretações do Acordo.
- (5) O Comité Misto CETA deve adotar, por procedimento escrito, uma Interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, e do artigo 8.39, do Acordo.
- (6) É, por conseguinte, conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto CETA, com base no projeto de interpretação do Comité Misto CETA, que acompanha a presente decisão, na medida em que clarifica o artigo 8.10, o anexo 8-A, o artigo 8.9, e o artigo 8.39, do Acordo,

<sup>(1)</sup> Decisão (UE) 2017/37 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 11 de 14.1.2017, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 11 de 14.1.2017, p. 23.

<sup>(3)</sup> Decisão (UE) 2017/38 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 11 de 14.1.2017, p. 1080).

<sup>(4)</sup> Decisão (UE) 2018/1062 do Conselho, de 16 de julho de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado pelo Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à aprovação do regulamento interno do Comité Misto CETA e dos comités especializados (JO L 190 de 27.7.2018, p. 13).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto CETA, no que respeita à adoção de uma interpretação do artigo 8.10, do anexo 8-A, do artigo 8.9, n.º 1, e do artigo 8.39, n.º 3, do Acordo, em conformidade com o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do mesmo, baseia-se no projeto de Interpretação do Comité Misto CETA que acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

Após a sua adoção, a Interpretação referida no artigo 1.º é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 29 de janeiro de 2024.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
H. LAHBIB

---

**Projeto**  
**INTERPRETAÇÃO N.º .../2023 DO COMITÉ MISTO CETA**  
**de ...**

**relativa ao artigo 8.10, ao anexo 8-A, ao artigo 8.9 e ao artigo 8.39 do Acordo Económico e Comercial Global (CETA)**

O COMITÉ MISTO CETA,

Tendo em conta o artigo 26.1, n.º 5, alínea e), do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro <sup>(1)</sup>, («Acordo»), feito em Bruxelas a 30 de outubro de 2016,

Recordando o entendimento comum expresso na secção 6 do Instrumento Comum Interpretativo sobre o Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá e a União Europeia e os Estados-Membros <sup>(2)</sup>,

Visando clarificar melhor as intenções das Partes ao abrigo do capítulo oito (Investimento), no que diz respeito a certos elementos do artigo 8.10 (Tratamento dos investidores e dos investimentos abrangidos), ao anexo 8-A (Expropriação), ao artigo 8.9 (Medidas regulamentares e de investimento) e ao artigo 8.39 (Sentença definitiva) do Acordo,

ADOTOU A SEGUINTE INTERPRETAÇÃO:

1. Tratamento justo e equitativo

Para maior clareza, a obrigação de tratamento justo e equitativo no artigo 8.10 do Acordo deve ser interpretada do seguinte modo:

- a) A lista de elementos constante do artigo 8.10, n.º 2, é exaustiva;
- b) Uma ação por denegação de justiça ao abrigo do artigo 8.10, n.º 2, alínea a), requer o esgotamento prévio das vias de recurso locais, exceto se não existirem vias de recurso locais razoavelmente disponíveis para proporcionar um recurso eficaz, ou se as vias de recurso locais não previrem uma possibilidade razoável de recurso.

Ao determinar se existe denegação de justiça, o Tribunal deverá ter em conta que não é um tribunal de recurso de decisões judiciais nacionais e não deverá proceder ao exame do mérito das decisões judiciais nacionais;

- c) Para que haja denegação de justiça e uma violação fundamental do processo equitativo, na aceção do artigo 8.10, n.º 2, alíneas a) e b), é necessário que se verifique uma conduta processual abusiva e flagrante num processo judicial ou administrativo, que não cumpra as normas básicas internacionalmente aceites em matéria de administração da justiça e de garantias processuais, e que perturbe ou surpreenda pela sua falta de legitimação judicial, como a recusa infundada de acesso aos tribunais ou a representação legal, a não concessão de uma oportunidade de ser ouvido, um tratamento discriminatório por parte dos tribunais, juízes claramente tendenciosos e corruptos, ou a total ou injustificada falta de transparência no processo, como a falta de notificação do processo ou de motivação da decisão;
- d) Uma medida é manifestamente arbitrária, na aceção do artigo 8.10, n.º 2, alínea c), quando for evidente que não está racionalmente relacionada com um objetivo político legítimo, como é o caso sempre que uma medida se basear em preconceito ou falta de imparcialidade e não em motivos ou factos;
- e) Uma medida ou série de medidas constitui uma «discriminação específica ou por motivos manifestamente injustificados, tais como sexo, raça ou crença religiosa», na aceção do artigo 8.10, n.º 2, alínea d), se a medida ou série de medidas distinguir o investidor tratando-o de modo diferenciado com base em motivos ilícitos, como o sexo, a raça ou a crença religiosa. O artigo 8.10, n.º 2, alínea d), não pode ser interpretado no sentido de impedir as Partes de concederem tratamento preferencial para promover a igualdade de género ou racial ou para de outro modo colmatar a sub-representação de grupos socioeconómicos desfavorecidos;

<sup>(1)</sup> JO UE L 11 de 14.1.2017, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO UE L 11 de 14.1.2017, p. 3.

- f) Para determinar que uma medida ou série de medidas constitui um «tratamento abusivo dos investidores, nomeadamente coerção, intimidação ou assédio», na aceção do artigo 8.10, n.º 2, alínea e), é necessária a constatação de uma falta grave cometida por uma Parte. Para proceder a essa determinação, constituem fatores pertinentes a ter em consideração, nomeadamente, a ocorrência de prejuízos ou a ameaça de prejuízos para o investidor, tais como a repetição e a persistência dos episódios de alegado assédio ou coerção, e a fundamentação das ações da Parte, tal como se as autoridades agiram no âmbito das suas competências ou se houve abuso de poder;
- g) Nos termos do artigo 8.10, n.º 4, as declarações feitas junto de um investidor só podem ser tidas em conta na medida em que sejam pertinentes para determinar uma violação da obrigação de tratamento justo e equitativo, tal como disposto no artigo 8.10, n.º 2. As declarações efetuadas não podem criar expectativas legítimas se um investidor prudente e informado não teria razoavelmente confiado nessas declarações para efetuar o investimento, nomeadamente porque não eram suficientemente específicas e inequívocas e não possuíam o grau de formalidade exigido, por exemplo por não terem sido apresentadas por escrito pela autoridade competente de uma Parte.

## 2. Expropriação indireta

- a) Para maior clareza, uma expropriação indireta só pode ocorrer se privar, de forma substancial, o investidor de utilizar, fruir e dispor do seu investimento, como se os direitos conexos tivessem deixado de existir;
- b) Ao avaliar a «duração da medida ou série de medidas» na aceção do ponto 2, alínea b), do anexo 8-A do Acordo, há que ter em conta se a ingerência no direito de propriedade é temporária, caso em que é pouco provável que constitua uma expropriação indireta, ou permanente, embora o simples facto de uma medida ser permanente não demonstre a existência de uma expropriação indireta;
- c) As «expectativas distintas, razoáveis e baseadas nos investimentos» referidas no ponto 2, alínea c), do anexo 8-A do Acordo referem-se às expectativas que um investidor prudente e informado poderia ter razoavelmente formado e com base nas quais realizou os investimentos. Para maior clareza, a questão de saber se as expectativas de um investidor baseadas nos investimentos são razoáveis depende, na medida do que é pertinente, de fatores como o facto de a Parte em causa ter ou não fornecido ao investidor garantias escritas vinculativas, e da natureza e extensão da regulação pública ou do potencial de regulação pública no setor em causa;
- d) O impacto de uma medida ou série de medidas afigura-se «manifestamente excessivo», na aceção do ponto 3 do anexo 8-A do Acordo, se for clara e manifestamente excessiva relativamente aos objetivos políticos pretendidos;
- e) Para maior clareza, as medidas de uma Parte concebidas e aplicadas para proteger os objetivos legítimos de bem-estar público referidos no ponto 3 do anexo 8-A do Acordo incluem medidas tomadas para combater as alterações climáticas ou fazer face às suas consequências atuais ou futuras. Tais medidas não constituem uma expropriação indireta, a menos que o seu impacto seja clara e manifestamente excessivo à luz dos objetivos políticos pretendidos.

## 3. Alterações climáticas

- a) As Partes reiteram o direito de regularem nos seus respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos de proteção do ambiente, tal como estabelecido no artigo 8.9, n.º 1, do Acordo, nomeadamente através da adoção de medidas para atenuar ou combater as alterações climáticas ou para fazer face às suas consequências atuais ou futuras.
- b) Ao interpretar as disposições do capítulo oito (Investimento) do Acordo, o Tribunal deve ter devidamente em conta os compromissos das Partes no âmbito de acordos multilaterais no domínio do ambiente, incluindo o Acordo de Paris <sup>(3)</sup>, feito em Paris a 12 de dezembro de 2015. Em especial, os direitos e obrigações das Partes ao abrigo do capítulo oito (Investimento) do Acordo deverão ser interpretados de uma forma que apoie a capacidade das Partes para concretizarem os respetivos compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa através da adoção ou manutenção de medidas concebidas e aplicadas para atenuar as alterações climáticas ou fazer face às suas consequências atuais ou futuras.

<sup>(3)</sup> JO UE L 282 de 19.10.2016, p. 4.

4. Proteção de interesses essenciais em matéria de segurança

As Partes reiteram que, nos termos do artigo 28.6 do Acordo, nenhuma disposição do Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas que considere necessárias para proteger os seus interesses essenciais em matéria de segurança em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais, incluindo qualquer medida que afete os investidores ou os seus investimentos.

5. Proteção dos direitos fundamentais

Para maior clareza, o direito de as Partes regularem para realizar objetivos legítimos de política pública, tal como referido no artigo 8.9, n.º 1, do Acordo, inclui a adoção de medidas para a proteção dos direitos fundamentais, tal como estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em Paris, em 10 de dezembro de 1948.

6. Cálculo das indemnizações pecuniárias resultantes de reclamações de investidores

a) Para maior clareza, as indemnizações pecuniárias nos termos do artigo 8.39, n.º 3, do Acordo:

- i) Não podem ser superiores às perdas ou prejuízos sofridos pelo investidor ou, se for caso disso, pela empresa estabelecida localmente, avaliados à data da violação;
- ii) Devem refletir apenas as perdas ou prejuízos sofridos em virtude ou decorrentes da violação; e
- iii) Devem ser determinadas com um grau de certeza razoável, não devendo ser especulativas ou hipotéticas.

b) O Tribunal calcula o montante da indemnização pecuniária apenas com base nas observações formuladas pelas partes no litígio e, se for caso disso, considera:

- i) A concorrência de culpa, dolosa ou negligente;
- ii) A não atenuação ou prevenção dos prejuízos;
- iii) As indemnizações ou compensações anteriormente recebidos pelas mesmas perdas, incluindo compensações recebidas ao abrigo de um regime nacional de compensação; ou
- iv) A restituição de bens ou a revogação ou alteração da medida.

Feito em ..., em

*Pelo Comité Misto CETA  
Os Copresidentes*